



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA N° - 2021
(ao PL n° 2.022, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 3º da presente proposição:

“Art. 3º As atribuições do despachante documentalista consistem no conjunto de atos e procedimentos legais, necessários à mediação e à representação, em nome de seus comitentes, a saber:.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Consiste, pois, a emenda ora proposta, em se conferir nova redação ao artigo 3.º do projeto, com a inclusão da expressão, “a saber” e a supressão desta parte: *“nas relações com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e distrital, e com as entidades ou órgãos que exercem funções ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades.”*

Consoante se nota, as expressões que pretendemos suprimir parecem sinalizar para a obrigatoriedade de a administração pública, tanto direta quanto indireta, em todas as esferas federativas, admitir perante seus órgãos a atuação de despachantes documentalistas sem a necessidade de atendimento a qualquer requisito ou exigência, de modo a não só se mostrar desafiada a autonomia constitucionalmente outorgada aos entes federativos estaduais e municipais, mas também se conferir aos despachantes documentalistas direitos e

SF/21219.99444-09

prerrogativas não estendidas aos demais brasileiros, nem mesmo aos profissionais da advocacia.

Em vista do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR

SF/21219.99444-09